



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Recurso nº. : 144.237
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : VALTER JOÃO DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS /SC
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.282

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL -
Estando perfeitamente indicados no lançamento a infração e os dispositivos legais infringidos, e mais, tendo o contribuinte entendido perfeitamente a exigência e exercido com plenitude seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

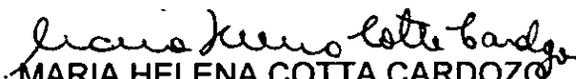
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - NATUREZA -
Os valores recebidos a título de "auxílio combustível", instituídos genericamente a todos os funcionários de uma determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER JOÃO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

Recurso nº. : 144.237
Recorrente : VALTER JOÃO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VALTER JOÃO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n.º 246.319.149-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 a 21, por meio do qual apurou-se saldo zero de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF a restituir, tendo em vista que o montante apurado a este título já havia sido devidamente restituído.

A autuação foi originada da Revisão de Declaração de Ajuste Anual Retificadora 2002/2001, na qual o contribuinte deixou de tributar valores recebidos a título de indenização de transporte (auxílio combustível).

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 01/12, onde, em síntese, alega:

PRELIMINARES:

Nulidade do Ato Fiscal: O enquadramento legal não se coaduna com a infração imputada. O artigo 44 do RIR/99, constante no enquadramento legal, não guarda qualquer relação com a autuação.

Nulidade do Ato Fiscal (2): O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos. Não houve nenhuma omissão, somente se pretendeu excluir valores pagos indevidamente mediante retificação da declaração.

MÉRITO:

Natureza Jurídica: O Auxílio Combustível tem natureza jurídica de verba indenizatória. A indenização pelo uso de veículo próprio foi instituída pela Lei do Estado de Santa Catarina de nº. 7.881/1989 visando a restituição das despesas efetuadas pelo servidor. Inclusive, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello proferiu voto, na ADIn 1.404-SC, declarando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

que o auxílio combustível não se incorpora ao vencimento do servidor. Na verdade, tal auxílio representa um ressarcimento da fonte pagadora em virtude de despesa suportada pelo servidor no desempenho de sua atividade funcional;

Princípio da Legalidade e da subsunção do caso concreto à hipótese de incidência: Tendo o auxílio combustível caráter indenizatório, não representa acréscimo patrimonial, não configura renda e, portanto, não concretiza a hipótese de incidência do Imposto de Renda, pois, não ocorrendo o fato gerador da obrigação, não há como exigir o pagamento do tributo.

Princípio da igualdade tributária: A Receita Federal aplica a exação aos servidores estaduais, deixando de aplicá-la aos servidores federais, desrespeitando a igualdade tributária.

Direito de Petição: Se a decisão obtida no Mandado de Segurança não pode prevalecer na esfera federal, de nada adiantaria o direito de petição do contribuinte em relação ao fisco federal.”

O contribuinte instruiu sua defesa com os seguintes documentos (cópias): declaração IRPF - Retificadora 2002/2001 (fls. 22/31); Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relativo ao Mandado de Segurança n.º 2002.013991-8 (segurança concedida), em que é impetrado o Sindicato dos Fiscais de Mercadorias em Trânsito e Escrivães de Exatoria do Estado de Santa Catarina (fls. 32/36); Informação processual na qual consta o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2002.013991-8 (fl. 37); cálculo dos gastos com combustível (fl. 38); e demonstrativos de pagamentos onde se encontram os valores percebidos a título de auxílio combustível (fls. 39/53).

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/FNS N.º. 4.915, de 05 de novembro de 2004, às fls. 56/65, julgou procedente o lançamento efetuado.

Quanto às preliminares argüidas, decidiu a DRJ - Florianópolis que o Auto de Infração contém todas as informações necessárias ao perfeito entendimento dos fatos que ensejaram a autuação, não havendo que se falar em vício de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

No mérito, afirmou que, como a União não foi parte na ação judicial empreendida pelo impugnante, não há como as decisões ali proferidas a vincularem. Aduziu que o voto do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.404-SC, não tem o condão de definir a natureza jurídica da verba efetivamente paga.

Ainda, fundamentou seu entendimento, de que o auxílio combustível possui natureza remuneratória, na transcrição da Decisão de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT nº. 73, de 31/06/2000. Acrescenta que a verba é paga pelo simples exercício de cargo ou função, o que indica a desvinculação com gastos com combustível ou transporte, que podem até inexistir.

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/12/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/12/2004, às fls. 68/82, no qual alega:

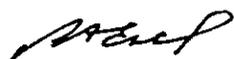
PRELIMINARES:

O enquadramento legal não se coaduna com a infração imputada. O artigo 44 do RIR/99, constante no enquadramento legal, não guarda qualquer relação com a autuação. A dificuldade do contribuinte residiria na ignorância da legislação infringida, posto que a ele não foi dado conhecê-la. Colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Não houve a omissão de rendimentos apontada pelo Fisco. Se tivesse ocorrido omissão não poderia depois tentar excluir os valores. Assim, é nulo o Auto de Infração em que a formalização da exigência se fundamenta em infração não aplicável aos fatos apontados.

MÉRITO:

Natureza Jurídica: O Auxílio Combustível tem natureza jurídica de verba indenizatória. A indenização pelo uso de veículo próprio foi instituída pela Lei do Estado de Santa Catarina de n.º 7.881/1989. Inclusive, o Decreto 4.606/90 apresenta a fórmula de cálculo da indenização tomando em consideração as variáveis: preço do automóvel, preço do combustível, despesas de manutenção, etc. Por este motivo (apreciação dos elementos



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

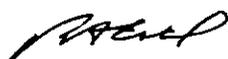
Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

considerados no cálculo da indenização), é que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que a verba tem caráter indenizatório. Sendo assim, não subsiste o argumento de que a indenização por uso de veículo próprio não mantém vinculação com as despesas de transporte suportadas pelo servidor. Ainda, desconsiderar o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, na ADIn 1.404-SC, quando apreciou questões acerca das vantagens excluídas do limite máximo de remuneração dos servidores estaduais pela Lei Complementar n.º 100/93, é uma afronta ao Poder Judiciário;

Ato Atentatório ao exercício da jurisdição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que compete à Justiça Estadual julgar as ações referentes à retenção de Imposto de Renda na Fonte, descontado de servidor público estadual. Colaciona jurisprudência do referido Tribunal Superior. Afirma que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deixou assente ser da competência da justiça estadual o exame da matéria. Ademais, mostra-se incabível a discussão administrativa acerca da competência jurisdicional, pois à autoridade administrativa não é dado julgar o provimento emanado pelo Poder Judiciário, mas sim cumpri-lo, porque a decisão judicial é imperativa. Inclusive, a decisão no Mandado de Segurança nº. 2002.013991-8 já alcançou o *status* de coisa julgada.”

O contribuinte, por fim, requer o provimento de seu recurso, uma vez sendo considerada:

- a nulidade do Auto de Infração, que não apontou qualquer dispositivo legal que tipificasse a conduta do contribuinte;
- que a nulidade também se verifica porque, ao contrário do que foi indicado no Auto de Infração, o autuado não omitiu qualquer dado ou valor a respeito dos seus rendimentos;
- que a Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte autuado teve por fim a exclusão de valores da base de cálculo do Imposto de Renda retido na fonte indevidamente, diante do reconhecimento da ocorrência da hipótese de não-incidência, em decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº. 2002.013991-8;
- que o recorrente recebe, a título de ressarcimento, a verba indenização pelo uso de veículo próprio / auxílio combustível, reconhecidamente verba indenizatória, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (MS 2002.013991-8) e Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.404-SC);

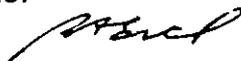


· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

- que os servidores federais recebem verba de igual natureza sem incidência de Imposto de Renda sobre a mesma.

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versa o lançamento sobre revisão da DIRPF 2002/2001, sob a acusação de ter o contribuinte deixado de tributar valores recebidos a título de "auxílio combustível - 50%".

Primeiramente, o contribuinte argúi duas preliminares de nulidade, que serão julgadas em conjunto. São elas: O enquadramento legal não se coadunaria com a infração imputada e não houve a omissão de rendimentos apontada pelo Fisco, sendo nulo auto de infração em que a formalização da exigência se fundamenta em infração não aplicável aos fatos apontados.

Em que pese a irresignação do contribuinte, as preliminares devem ser rejeitadas.

O contribuinte teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu a acusação fiscal, bem como apresentou defesa e recurso. Em suma, o contribuinte, teve tempo suficiente para expor o que quisesse e requerer a instrução do processo com todas as provas que lhe interessasse produzir.

Temos, portanto, que a autoridade administrativa cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais,



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

com a acusação e os dispositivos legais infringidos perfeitamente compatíveis e indicados no lançamento (fls.17), sendo certo que a omissão de rendimentos se dá no sentido de que não foram oferecidos à tributação, porquanto alterados para não tributáveis na declaração retificadora.

Quanto ao mérito, também não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cuja conclusão indica que as verbas recebidas pelo recorrente, em que pese chamadas de "indenização", não impede o Fisco de investigar sua natureza jurídica e, após, nela identificar caráter remuneratório.

Com efeito, o *nomen juris* é irrelevante se não restar comprovada a natureza indenizatório da verba recebida, como bem observou a autoridade recorrida em sua decisão, que ora adoto integralmente, me permitindo reproduzir a parte em que asseverou (fls. 65):

"É de se salientar também que a verba é paga pelo simples "exercício de cargo ou função em órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda", conforme previsto no inciso I do art. 3º, do Decreto n.º 4.606/1990, o que indica a desvinculação com gastos com combustível ou transporte, que podem até inexistir."

De fato, a instituição do benefício é genérica e vinculada à funções próprias do exercício do cargo do recorrente e, portanto, não implica, necessariamente, em ressarcimento, vez que sequer é condicionado ao efetivo dispêndio em razão de deslocamento do funcionário nos moldes preconizados na norma isentiva prevista no art. 39 do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999, tanto que o valor é determinado em percentual conforme identificado nos Demonstrativos de Pagamento, e mais, identificados como rendimentos tributáveis pela fonte pagadora.

De resto, como o chamado "auxílio combustível" instituído genericamente a todos os funcionários ocupantes de determinados cargos, sem dúvida tem natureza remuneratória e, conseqüentemente, se sujeita à tributação do imposto de renda na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002555/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.282

declaração de ajuste anual, entendimento consubstanciado em inúmeros julgados nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos n. 104-20.995, 104-21.043, 104-21.175 e 104-21.320.

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL